



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053919A

PROJETO DE LEI N.º 1.815, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Institui os Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais - NUPAS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais – NUPAS, mediante atuação dos delegados de polícia, incumbem a resolução consensual dos conflitos oriundos de eventos de natureza criminal.

Art. 2º Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas na Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995, antes da lavratura do termo circunstaciado pelo delegado de polícia, na forma do caput do art. 69 da referida Lei, proceder-se-á a tentativa de composição amigável do conflito, nas infrações penais de ação penal privada ou pública condicionada à representação.

§ 1º Feito o registro da ocorrência, presentes as partes envolvidas, o delegado de polícia promoverá imediata mediação, se possível, podendo dispensá-las para posterior apresentação ao NUPAS, após prestarem compromisso de comparecimento.

§ 2º Não sendo possível a apresentação imediata dos envolvidos à delegacia de polícia, proceder-se-á ao registro da ocorrência, notificando-se as partes envolvidas para comparecimento ao NUPAS.

§ 3º A sessão de conciliação no NUPAS ocorrerá em ambiente apartado do local de recebimento e registro de ocorrências policiais, preferencialmente em prédio diverso ou local com acesso independente, devidamente preparado para essa finalidade, podendo ocorrer em qualquer horário durante o dia e aos finais de semana.

§ 4º Havendo composição entre as partes, o delegado de polícia que presidiu o ato determinará a lavratura do termo de acordo, que poderá abranger a composição dos danos civis, se houver, e será assinado pelas partes e por

quem mais tiver participado do ato, remetendo ao Poder Judiciário para homologação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 5º As partes receberão uma via do termo de acordo e da composição dos danos civis, se houver.

§ 6º Não havendo resolução consensual do conflito, e nas hipóteses de crimes de ação penal pública incondicionada, o delegado de polícia prosseguirá nos demais atos de sua competência, na forma do art. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 7º Havendo recusa do autor do fato em firmar o termo de compromisso de comparecimento ao NUPAS ou ao Juizado Especial Criminal, o delegado de polícia procederá a lavratura do termo circunstaciado ou do auto de prisão em flagrante, conforme o caso.

§ 8º Nos procedimentos deverão ser utilizados, preferencialmente, os mecanismos de registro eletrônico dos atos e documentos.

Art. 3º Aplicam-se aos delegados de polícia, no âmbito do NUPAS, os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes, suspendendo-se a sessão de conciliação, acaso iniciada, para que outra autoridade assuma a presidência.

§ 1º Os NUPAS contarão com auxiliares e estagiários que atuarão sob supervisão do delegado de polícia.

§ 2º O exercício de funções de auxiliar e conciliador no âmbito do NUPAS é considerado como tempo de prática jurídica para todos os fins.

§ 3º O delegado de polícia e auxiliares são impedidos de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos.

Art. 4º Podem participar da mediação, como parte, a pessoa natural plenamente capaz, pessoalmente ou por procurador, e a pessoa jurídica, por seu representante legal ou preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

Parágrafo único. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

Art. 5º Na composição dos conflitos oriundos de ocorrência de natureza criminal previstas nesta lei, o delegado e demais auxiliares deverão se pautar pelas seguintes diretrizes:

I – Confidencialidade, consistente no dever de sigilo sobre as informações obtidas nas audiências do NUPAS, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do

caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Imparcialidade e isenção, sem preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram na resolução do conflito entre as partes;

III – Respeito à ordem pública, zelando para que eventual acordo entre as partes a respeite e não contrarie as leis vigentes; e

IV – Empoderamento, consistente no estímulo às partes na resolução de seus conflitos futuros, a partir da experiência vivenciada no NUPAS.

Art. 6º Os Tribunais de Justiça e a Polícia Civil poderão formalizar acordo de cooperação para prestação de apoio administrativo aos NUPAS pelas referidas instituições.

Art. 7º As Polícias Civis, os Tribunais de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça por meio da Escola Nacional de Mediação – ENAM/MJ, poderão firmar convênios para capacitação dos delegados de polícia e auxiliares dos NUPAS.

Parágrafo único. Os NUPAS poderão funcionar em prédios próprios da Polícia Civil, cedidos por outros órgãos públicos ou do Poder Judiciário, mediante acordo com o Tribunal de Justiça competente.

Art. 8º Os conflitos submetidos ao NUPAS poderão ser restringidos a determinadas matérias, até a consolidação de suas atividades.

Art. 9º Os NUPAS apresentarão relatório mensal à Corregedoria de Polícia, ao Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, contendo dados estatísticos de produtividade na resolução dos conflitos oriundos das ocorrências criminais.

Art. 10 Aplica-se a esta Lei subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto que vem a calhar no momento em que o Poder Judiciário e demais instituições vêm buscando formas alternativas de resolução dos conflitos.

Por isso, no âmbito das polícias judiciárias, mostra-se imprescindível que esse movimento pela solução sem judicialização dos conflitos seja concretizado através de medidas que ofereçam uma solução rápida, definitiva e, o mais importante, consensual entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, propomos a criação dos núcleos de pacificação social de conflitos criminais – NUPAS, responsáveis pela mediação dos conflitos oriundos de ocorrência de natureza criminal, especificamente nas infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal privada e condicionada à representação do ofendido.

Os NUPAS serão responsáveis diretos na redução de procedimentos que hoje abarrotam as prateleiras do Poder Judiciário, especialmente dos Juizados Especiais Criminais, que não têm conseguido dar vazão à enorme quantidade de procedimentos instaurados diariamente.

De fato, a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) determina a razoável duração do processo, sendo injusto com as partes terem de aguardar meses ou anos para a solução definitiva do conflito, o qual poderá ser resolvido imediatamente ainda no calor dos acontecimentos. Este imediatismo trará, rapidamente, a paz social que foi

abalada com o conflito entre as partes e terá o condão de desafogar o Poder Judiciário.

Para tanto, segundo o projeto, naquelas infrações penais de menor potencial ofensivo, o delegado de polícia responsável pelo tratamento da ocorrência poderá promover a mediação entre as partes e, caso não o faça imediatamente, dirigirá as partes até o NUPAS, onde terão as condições necessárias para que cheguem a um consenso sobre a melhor resposta a ser dada naquela situação de conflito.

Não temos dúvida sobre o sucesso do projeto, a exemplo de outros semelhantes que estão funcionando em alguns Estados. Com efeito, o cidadão, ao procurar uma delegacia, na verdade quer a atuação do Estado para a solução da contenda, através do delegado de polícia, de maneira célere.

Diante da certeza da importância da ideia e dos benefícios sociais que trará, submetemos a presente proposição à apreciação de nossos pares.

Sala das sessões, 09 de junho de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002)*

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO